

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo: 08/2014 – SM**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – AO para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA INCM, S.A. (SITE/CSRA) | DIAS 22 A 24 E 30 DE ABRIL E 2 DE MAIO DE 2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS NOS DIAS 30 DE ABRIL E 2 DE MAIO DE 2014.

## ACÓRDÃO

### I – FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 22 de abril de 2014, recebida no Conselho Económico Social (CES) no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da INCM – Imprensa Nacional da Casa da Moeda, S.A. (INCM). Este aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro, Sul e Regiões Autónomas (SITE/CSRA), estando a execução da greve prevista para os dias 22 a 24 e 30 de abril e 2 de maio de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

Porém e como decorre da ata da reunião realizada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) [cfr. *infra*], apenas constitui objeto do presente processo a fixação de serviços mínimos para os períodos de greve a cumprir nos dias 30 de abril e 2 de maio de 2014.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no 22 de abril de 2014, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

## II – AUDIÊNCIA

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 24 de abril de 2014, nas instalações do CES, tendo procedido a primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITE/CSRA** fez-se representar por:

- António Joaquim Navalha Garcia;
- Paulo da Costa Correia;
- Carla Sofia Coelho;
- Francisco Tiago Ribeiro Santos.

A **INCM** fez-se representar por:

- Maria Luisa Pacheco;
- Marina Grillo;
- Alcides Gavre;
- Luís Machado;
- Carlos Ribeiro,

de que apresentaram credenciais as duas primeiras representantes.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, não se tendo,

f  
D  
n

todavia, mostrado disponíveis para entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

3. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio para a fixação desses serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque *“a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos”* (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que *“a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”* (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a

satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação” de “necessidades sociais impreteríveis” [n.º 1 do artigo 537.º].

Saber se a atividade da INCM se reconduz ao conceito legal de “serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado” [*idem*, n.º 2, alínea g)], é relativamente despidendo para o objeto do presente processo, pois o elenco de empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis constante daquele n.º 2 é apenas exemplificativo. Por outro lado, mesmo a recondução de determinada atividade àquele catálogo não impõe a organização de serviços mínimos, sendo as características do conflito, a sua extensão, o número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, a época em que ocorra, a determinar a (des)necessidade de o fazer e a medida da sua definição.

3. A greve em apreço constitui hipótese privilegiada para a apreensão do sentido destas disposições legais. Tanto quanto foi possível apurar, anteriores paralisações na INCM não conduziram, sequer, a proposta ou a pedido de organização de serviços mínimos, decerto por se reconhecer a postergabilidade das necessidades sociais satisfeitas pela Empresa no contexto de cada um dos concretos conflitos coletivos em curso. Mesmo no presente caso, a projetada suspensão do trabalho nos primeiros dias de greve – 22 a 24 de abril – não foi avaliada como justificativa da prestação daqueles serviços.

Por outro lado, na atividade na INCM não se descortina a presença, em primeira linha, dos bens jurídicos cuja tutela normalmente justifica o cumprimento de serviços mínimos – a vida, a saúde, a educação, a mobilidade, o direito (de terceiros) ao trabalho, etc.

Por isso, só circunstâncias especiais justificarão decerto a identificação de “*necessidades sociais impreteríveis*” que subjaz ao requerimento da Empresa, para que, desta feita, seja garantida a realização de tarefas durante o período da greve.

4. Porém e adiantando razões, o Tribunal não reconhece essas circunstâncias na execução daquilo que a Empresa indica serem o “produto Diário da República” e “produtos de segurança”. Tratando-se da atividade normal da INCM e sem prejuízo da relevância e interesse públicos que obviamente nela se encontram, não se afigura que paralisação durante dois dias possa pôr em causa exigências inadiáveis de regulação e organização da vida em comunidade.

Eventual atraso de dois dias na publicidade de atos normativos, ainda que de natureza urgente, não atinge o núcleo das necessidades sociais inadiáveis dos cidadãos que justificam a compressão do direito à greve. O atual momento da vida coletiva não faz antecipar particular premência na produção legislativa, sendo certo que quer a natureza supletiva das regras legais de *vacatio legis*, quer a própria antecedência do anúncio público da greve, conferem margem razoável para a programação atempada e adequada da publicação de diplomas cuja entrada em vigor em data determinada seja necessário garantir.

O mesmo se verifica com a atividade de emissão de documentos e títulos, que a INCM agrupa sob a designação de “produtos de segurança”. O prejuízo ou o incómodo sofrido por quem não possa dispor em determinada data de passaporte, de cartão de cidadão ou de carta de condução, não deve ser evitado ou diminuído por via da limitação do direito à greve que a fixação de serviços mínimos sempre representa.

De resto, a própria dimensão quantitativa dos documentos diariamente emitidos pela INCM em resposta a pedidos de urgência, revelada pela Empresa (por exemplo e em números aproximados, 430 passaportes, 510 cartões de cidadão, 13 documentos únicos automóveis, um título de residência, 10 vinhetas médicas), contraria a exigência da necessidade social (logo, coletiva, da comunidade) inadiável que constitui pressuposto constitucional e legal da fixação de serviços mínimos.

f  
N

Nesta avaliação, o Tribunal não deixou de ter em conta que o período de paralisação para o qual foram pedidos os serviços mínimos foi antecedido de outros momentos de greve, embora limitados a parte da jornada de trabalho. Porém, entre um e outros medeiam dois dias úteis, durante os quais pode ser dada resposta a solicitações urgentes, sendo certo que, como se afigura óbvio, os prazos de execução de atos ou de entrega de documentos fixados por lei ordinária (v.g., Decreto-lei n.º 83/2000, de 11 de maio) ou portaria (por exemplo, a n.º 1245/2006, de 25 de agosto) não prevalecem sobre o exercício de direitos constitucionalmente consagrados.

A este propósito, cumpre sublinhar que a fixação de serviços mínimos não visa garantir o restabelecimento da atividade normal da empresa, naturalmente afetada pelo processo grevista, sob pena de ineficácia deste. A esta luz e salvo melhor entendimento, compreende-se mal que na proposta apresentada pela INCM, alguns serviços mínimos sejam compostos pelo mesmo número de trabalhadores que asseguraram quotidianamente a laboração (por exemplo, segundo e terceiro turnos da “personalização de cartões” na unidade gráfica), sendo indicados para muitos outros mais de metade dos trabalhadores habituais.

Em suma, entende o Tribunal não se mostrarem cumpridas as condições legais que determinariam a necessidade de organizar serviços mínimos para a execução dos “produto Diário da República” e “produtos de segurança”, na greve a ter lugar na INCM, nos dias 30 de abril e 2 de maio de 2014.

5. Resta avaliar, por último, a necessidade de fixar serviços mínimos para executar o terceiro “produto” indicado pela Empresa – a impressão de boletins de voto para a eleição nacional dos deputados ao Parlamento Europeu, marcada para o próximo dia 25 de maio (cfr. Decreto do Presidente da República n.º 24/2014, de 21 de março).

Esta circunstância diferencia o momento de realização da greve em apreço daqueles em que foram cumpridas outras paralisações na Empresa, designadamente no ano passado (15 a 17 de julho; 19 de dezembro) e já no em curso (28 de fevereiro e 3 de março). Deste

modo, poderia radicar-se aí a causa da necessidade de, *agora*, organizar serviços mínimos na INCM, não sentida noutras ocasiões.

Todavia e embora por motivos distintos dos invocados anteriormente, o Tribunal não está convicto de que os serviços mínimos propostos para os dias 30 de abril e 2 de maio de 2014, ou quaisquer outros a realizar nestes dias, sejam condição para satisfazer a necessidade social impreterível que, no domínio em apreço, constitui encargo da INCM.

6. É certo que o exercício do direito de sufrágio se encontra consagrado como direito, liberdade e garantia (de participação política) [CRP, art.º 49.º], com a mesma dignidade constitucional do direito à greve (*idem*, art.º 57.º). E que a expressão da vontade através do voto constitui pilar central da concepção de Estado de direito democrático que define a República portuguesa (*idem*, art.º 2.º).

Porém, cumpre sempre ter em conta que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade” (n.º 5 do artigo 538.º do CT). Ora, a ponderação *in casu* dos critérios normativos que regem a fixação daqueles serviços não permite reconhecer o parâmetro da *necessidade* da respectiva organização, como condição do exercício do direito de voto nas eleições agendadas para o dia 25 de maio de 2014.

Embora aquele sufrágio não se possa realizar sem os boletins disponibilizados pela INCM, o Tribunal não ficou convicto de que a paralisação a cumprir nos dias 30 de abril e 2 de maio fosse impeditiva da conclusão, em tempo, da respectiva impressão. De facto, esta encontra-se em curso desde 16 de abril, data em que já fora divulgado, há pelo menos três dias úteis, o pré-aviso de greve. A produção dos boletins de voto pôde, por isso, adequar-se desde o início à *hipótese* de greve, permitindo à Empresa, designadamente, hierarquizar prioridades, alocar recursos, acordar prazos de conclusão de trabalhos.

Acresce que segundo a informação disponibilizada ao Tribunal, concluída a impressão, a entrega dos boletins de votos far-se-á de modo faseado, encontrando-se a dos últimos prevista, no limite, para 15 de maio. Sem pôr em causa, de modo algum, a complexidade das tarefas de entrega e distribuição dos impressos por todo o território nacional (já que,

na data da audição das partes, se mostrava concluída a impressão dos boletins destinados aos postos consulares, bem como a dos necessários ao exercício antecipado do direito de voto), crê-se que o intervalo de tempo entre a data acima referida e a da eleição fornece margem adequada a acautelar eventual atraso nas tarefas de impressão que possa imputar-se à paralisação anunciada.


Não estando convicto da indispensabilidade da fixação de serviços mínimos durante a greve dos dias 30 de abril e 2 de maio de 2014, para o cumprimento pela INCM da tarefa de impressão de boletins de voto para a eleição nacional dos deputados ao Parlamento Europeu, marcada para o próximo dia 25 de maio, também neste domínio o Tribunal responde negativamente à pretensão da Empresa.

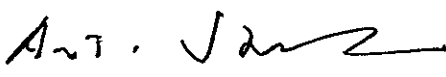
#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para a greve a ter lugar na INCM – Imprensa Nacional da Casa da Moeda, S.A., nos dias 30 de abril e 2 de maio de 2014.

Lisboa, 28 de abril de 2014

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_   
(Luís Miguel Monteiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_   
(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_   
(António Paula Varela)